



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.228, de 2019)

Incluam-se os seguintes arts. 5º e 6º no PL nº 5228, de 2019, renumerando-se os demais:

Art. 5º Os empregadores poderão contratar, nos termos desta Lei:

I - um jovem, no caso de contarem com até quatro empregados em seu quadro de pessoal;

II - dois jovens, no caso de contarem com cinco a dez empregados em seu quadro de pessoal; e

III - até vinte por cento do respectivo quadro de pessoal, nos demais casos.

§ 1º No cálculo do número máximo de contratações, de que trata o inciso III, computar-se-á como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezar-se-á a fração inferior a esse valor.

§ 2º De modo a evitar a substituição de trabalhadores ativos por jovens contratados nos termos desta Lei, o monitoramento da movimentação do quadro de empregados da empresa será efetuado pelo Ministério da Economia com base nas informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e levará em consideração a taxa de rotatividade do setor declarado pela empresa e a região em que ela se situa.

Art. 6º As reduções referidas nos arts. 3º e 4º subsistirão enquanto o quadro de empregados e a respectiva folha salarial da empresa ou estabelecimento forem superiores às respectivas médias mensais dos seis meses imediatamente anteriores ao da data de publicação desta Lei, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Ao conceder incentivos para que mais jovens sejam contratados, o PL nº 5228, de 2019, deve estabelecer uma contrapartida da

SF/21532.30383-79



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

empresa: a de aumentar o número de empregados e da respectiva folha salarial.

Ao mesmo tempo, torna-se imperioso estabelecer mecanismos para que não haja uma substituição da mão-de-obra existente por outra mais barata.

SF/21532.30383-79

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**